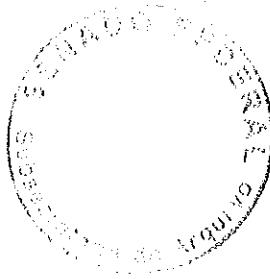


EXEMPLAR ÚNICO



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.224, DE 2001

**MENSAGEM N° 602, DE 2001-CN
(nº 954/2001, na origem)**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.224 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2001.

Estabelece multa relativa a informações sobre capitais brasileiros no exterior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O não-fornecimento de informações regulamentares exigidas pelo Banco Central do Brasil relativas a capitais brasileiros no exterior, bem como a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor constituem infrações sujeitas à multa de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais).

Parágrafo único. São considerados capitais brasileiros no exterior os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos detidos fora do território nacional por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária.

Art. 2º A multa prevista, a ser recolhida ao Banco Central do Brasil, aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País que detenham, a partir de 5 de setembro de 2001, capitais brasileiros no exterior.

Parágrafo único. Aplica-se a multa, inclusive, às situações em que as pessoas referidas no **caput** não mais detenham posição de capitais brasileiros no exterior na data da requisição ou exigência da informação.

Art. 3º O valor máximo da multa prevista no art. 58 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e no art. 67 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a ser de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais).

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 4.131, de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

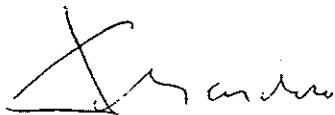
"Art. 6º

Parágrafo único. O não-fornecimento das informações regulamentares exigidas, ou a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor constituem infrações sujeitas à multa prevista no art. 58 desta Lei." (NR)

Art. 5º O Conselho Monetário Nacional baixará as normas necessárias ao cumprimento desta Medida Provisória.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



Referenda eletrônica: Pedro Sampaio Malan
MP-MULTA(L)

Mensagem nº 954

Senhores Membros do Conselho Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, que "Estabelece multa relativa a informações sobre capitais brasileiros no exterior e dá outras providências.".

Brasília, 4 de setembro de 2001.



MF 00179 EM MPV CAP BRAS EXT

Brasília, 04 de setembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória que *"Estabelece multa relativa a informações sobre capitais brasileiros no exterior e dá outras providências"*

2. A crescente internacionalização das economias aliada à globalização dos mercados tem intensificado o fluxo mundial de capitais. Nesse contexto têm sido adotadas, no âmbito do Banco Central do Brasil, medidas de modernização da legislação sobre o capital estrangeiro no Brasil bem como sobre o capital brasileiro no exterior, com o objetivo de melhor acompanhar e analisar as movimentações financeiras decorrentes de tais aplicações em lugar das tradicionais providências com o propósito de exercer controles e restrições sobre esses capitais.

3. Sobre os capitais estrangeiros no País, a sua legislação básica, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, desde a origem estabeleceu as condições de registro e acompanhamento no País, fixando também as penalidades aplicáveis nos casos de descumprimentos, somente modificadas com a edição da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 (Lei do Plano Real), que introduziu alguns aperfeiçoamentos importantes no que diz respeito à aplicação das penas nos casos de infringência à regulamentação vigente de capitais estrangeiros, bem como fixou em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o valor máximo das multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil às instituições financeiras e demais entidades por ele autorizadas a funcionar e aos seus administradores.

4. Neste momento, faz-se necessário não só pela desvalorização do Real no período como também pela necessidade de se prever pena de multa que efetivamente desestimule a prática de condutas vedadas, sem, no entanto, inviabilizar a atividade dos faltosos, a majoração do valor máximo da multa, estabelecido no art. 67 da Lei nº 9.069, de 1995 e no art. 58 da Lei nº 4.131, de 1962, com a redação dada pelo art. 72 da Lei nº 9.069, de 1995, que passaria de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais).

5. Por outro lado, no que se refere ao capital brasileiro no exterior, por falta de legislação específica que o discipline, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil vêm fixando em suas regulamentações infralegais, por competências atribuídas pela Lei nº 4.595, de 1964, as condições

sob as quais pode ocorrer o afluxo para o exterior desses capitais, cuidando o Decreto-lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, de obrigar os detentores de recursos no exterior a prestar informações ao Banco Central do Brasil sobre seus haveres no exterior, “*sem prejuízo das obrigações previstas na legislação do imposto de renda (...)*”. Posteriormente, o Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 139, de 1970, definiu que essas informações deveriam ser prestadas ao Ministério da Fazenda.

6. Essa regulamentação, no entanto, não prevê sanções para as situações em que ocorram descumprimento na prestação das informações, atrasos, incorreções ou até mesmo declarações falsas, o que torna inexequível o exercício do acompanhamento efetivo do estoque do capital brasileiro no exterior, impossibilitando com isso a elaboração de estatísticas importantes para o delineamento de políticas na área de fluxos internacionais de capitais para a elaboração do balanço de pagamentos e para a equalização de dados divulgados de forma consolidada por outros países de destaque na comunidade internacional, com os quais o Brasil mantém convênios para divulgação de dados.

7. Assim, no momento em que são preparadas novas medidas para regulamentar e disciplinar o fluxo de capitais brasileiros para o exterior, a falta de informação ou a sua prestação de forma falsa ou intempestiva podem acarretar graves prejuízos ao interesse público no que diz respeito ao conhecimento atual e preciso desses dados. Desse modo, para coibir o não fornecimento de informações ao Banco Central, bem como evitar distorções em suas estatísticas em consequência de dados incorretos, é necessária a edição de instrumento legal que confira ao Banco Central do Brasil poderes para aplicar sanções aos autores dessas condutas.

8. A multa com esse propósito deve ser compatível com aquela que se propõe seja aplicada às infrações relativas a capitais estrangeiros no Brasil que passariam a ter valor máximo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais).

9. Essas, Senhor Presidente, são as razões pelas quais submeto a Vossa Excelência a anexa proposta de edição de Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Minist...zenda

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 4.131, DE 3 DE SETEMBRO DE 1962

Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências.

Art 6º A Superintendência da Moeda e do Crédito tomará as providências necessárias para que o registro dos dados a que se referem os artigos anteriores seja mantido atualizado, ficando as empresas obrigadas a prestar as informações que ela lhes solicitar.

Art 58. As infrações à presente lei, ressalvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas que variarão de 20 (vinte) a 50 (cinqüenta) vêzes o maior salário-mínimo vigorante no País, a serem aplicadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma prescrita em regulamento ou instruções que, a respeito, forem baixadas.

LEI N° 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Art. 67. As multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às demais entidades por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, terão o valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil REAIS).

1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às infrações de natureza cambial.